

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS
& ASSOCIADOS

Câmara de Com. Ind. Japonesa do Brasil

**Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB:
Principais Aspectos da IN RFB 1.436/13**

Programa:

1. Introdução;
2. Exportações via *Trading*;
3. Industrialização por Encomenda;
4. Retenção de 3,5% - Compensação;
5. Construção Civil: Empreitada Total x Empreitada Parcial.

1. Introdução

- Com o objetivo primordial de **desonerar a folha de pagamentos** de determinados setores da economia foi introduzida, em 2011, a CPRB
- CPRB: **Incide sobre a receita bruta**;
- Inicialmente, poucos setores da economia foram introduzidos nesta sistemática de tributação. Contudo, ao longo dos anos, foram editadas novas normas incluindo outros setores e produtos.

LEI Nº. 12.546/11

DEC. Nº. 7.828

IN 1.436/13

SOL. CONSULTA

2. Exportações Via *Tradings*

Federal	Constituição	<p>Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação</p>
12.546/11	Lei nº.	<p>Art. 9º. (...) II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:</p> <p>a) de exportações;</p>
1.436/13	IN nº.	<p>Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:</p> <p>I - a receita bruta decorrente de:</p> <p>a) exportações diretas; (...)</p> <p>§ 1º A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.</p>

2. Exportações Via *Tradings*

- **O legislador constitucional pretendeu incentivar as exportações** ao conceder a imunidade às receitas de exportação. **A CF não delimitou a “espécie” de exportação** (direta ou intermediada via *trading*) que estaria sujeita à imunidade;
- **As *tradings* atuam como intermediadoras** na representação e comercialização de produtos no comércio internacional. Possibilitam uma **maior agilidade** na condução dos procedimentos de exportação bem como **maior inserção da produção nacional no comércio exterior**;
- As *tradings* são **obrigadas a exportar** os produtos adquiridos no prazo de 180 dias - penalidade: cobrança dos tributos com multa e juros (art. 9º da Lei nº. 10.833/03);
- Contribuição Previdenciária Produtor Rural – Precedentes favoráveis:

3. Ind. por Encomenda

Art. 8º. (...) § 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, **devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**

- ✓ Industrialização realizada totalmente pela empresa encomendada
Somente a encomendada calcula a CPRB
- ✓ Industrialização realiza parcialmente pela empresa encomendada e pela encomendante (operações resultem produto abrangido pela CPRB)

Encomendante e encomendada calculam a CPRB

12.546/11

Lei nº.

1.436/13

IN nº.

3. Ind. por Encomenda

QUESTÕES:

- Se a legislação do IPI equipara o encomendante à industrial e a legislação da CPRB se utiliza expressamente da legislação do IPI, o encomendante não deveria calcular a CPRB independentemente de exercer ou não industrialização?
- Em industrializações executadas parcialmente por outras empresas **como aplicar o critério estabelecido pela RFB** “desde que resulte das respectivas operações, tomadas separadamente, item referido no Anexo II”? *Processos de Consulta:*
 - *é necessário que a empresa efetivamente produza uma nova mercadoria, ou realize transformação substancial em mercadoria preexistente.*
 - *é necessário verificar se o processo produtivo confere uma nova individualidade ao produto, caracterizada pelo fato de estar classificado em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) diferente da posição dos materiais utilizados.*
 - *não se limite apenas a embalagem, fracionamento em lotes ou volumes ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a quatro dígitos.*

4. Retenção (3,5%) – Compensação

Art. 7º. (...) § 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), **a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.**

Art. 9º. (...). §3º. O valor retido na forma do caput **somente poderá ser compensado pela empresa contratada com contribuições previdenciárias de que trata a [Lei nº 8.212, de 1991](#).** (...)

Art. 31. (...) § 1º **O valor retido** de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **poderá ser compensado** por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, **por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.**

12.546/11

LEI Nº.

1.436/13

IN Nº.

8.212/91

LEI Nº.

4. Retenção (3,5%) – Compensação

- Seguindo a **literalidade** da Lei nº. 8.212/91, a compensação da retenção de 3,5% com a CPRB estaria vedada;
- Contudo, é possível defender (i) a compensação, alegando a natureza substitutiva da CPRB e o caráter de antecipação desta retenção; e (ii) a possibilidade de não retenção no caso de inexistência de contribuição sobre folha.
- Posicionamento do Judiciário – Desfavorável à tese:

“(...). Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. "Bem se vê que a própria lei dá ao contribuinte o caminho para o ressarcimento do que se pagou, de molde a se evitar o bis in idem. Não cabe ao Poder Judiciário criar uma forma de compensação não prevista em lei, sobretudo quando a própria lei de regência prevê a conseqüência da impossibilidade material de se exercitar a compensação tributária”
(MS nº. 0006293-43.2013.4.03.6100 – JFSP – DJE 18/09/2013)

5. Construção Civil: Empreitada Total x Empreitada Parcial

SUJEIÇÃO À CPRB:

COM RESPONSABILIDADE PELA MATRÍCULA CEI (EX.: EMPREITADA TOTAL):

- ✓ obras matriculadas no CEI até o dia 31/03/2013 – Contribuição sobre a Folha de Salários até o término;
- ✓ obras matriculadas no CEI entre 01/04/2013 a 31/05/2013 – CPRB até o término;
- ✓ obras matriculadas no CEI entre 01/06/2013 a 31/10/2013 – Opção entre Contribuição sobre a Folha de Salários e a CPRB;
- ✓ obras matriculadas no CEI depois de 01/11/2013 – CPRB até o término.

IN: % Retenção para fins de Elisão
de Responsabilidade 11%

Desoneração da Folha dos
Segurados Administrativos

5. Construção Civil: Empreitada Total x Empreitada Parcial

SUJEIÇÃO À CPRB:

SEM RESPONSABILIDADE PELA MATRÍCULA CEI (EX.: EMPREITADA PARCIAL):

DATA DA MATRÍCULA DA OBRA É IRRELEVANTE

*“(...). As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam serviços de construção civil mediante **empreitada parcial** devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente da data em que foi efetuada a matrícula da obra pela empresa contratante ou da dispensa dessa matrícula ou, ainda, da data em que foi celebrado o contrato de empreitada parcial ou subempreitada. (...).” (Solução de Consulta COSIT – 12/12/2013).*

5. Construção Civil: Empreitada Total x Empreitada Parcial

SUJEIÇÃO À CPRB:

SEM RESPONSABILIDADE PELA MATRÍCULA CEI (EX.: EMPREITADA PARCIAL):

- ✓ obrigatoriamente, para o período entre 01/04/2013 a 31/05/2013, em que a Medida Provisória nº. 601/12 esteve vigente;
- ✓ facultativamente, para o período entre 01/06/2013 a 31/10/2013, em decorrência da opção conferida pela Lei nº. 12.844/13;
- ✓ obrigatoriamente, para o período entre 01/11/2013 a 31/12/2014, em função da vigência da Lei nº 12.844/13.

IN: Retenção de 3,5%, observando os períodos de sujeição à CPRB

Desoneração da Folha dos Segurados Administrativos, em função dos períodos de sujeição à CPRB

Obrigado!

Daniel Teixeira Prates – danielt.sp@gaiasilvagaede.com.br

Gaia, Silva, Gaede & Associados – Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua da Quitanda, 126 – Centro – 01012-010 – São Paulo – SP

www.gaiasilvagaede.com.br

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS
& ASSOCIADOS